



PROJETO DE LEI Nº 2021
(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays qualquer ação ou conduta, baseada no ódio e/ou na intolerância, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico aos transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apresenta o quão presente é ainda na sociedade brasileira o obscurantismo da homofobia, da intolerância, do preconceito e da discriminação. Com bases em estatísticas produzidas a partir de denúncias ao poder público, referentes a violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBT em todo o território brasileiro, durante o ano de 2011, o Relatório aponta um quadro assustador de violências homofóbicas no Brasil: no ano de 2011, foram reportadas 18,65

violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2011, 4,69 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país. Se tivermos em mente que parte significativa das violações não é denunciada, a inclemência dos números se agrava exponencialmente.

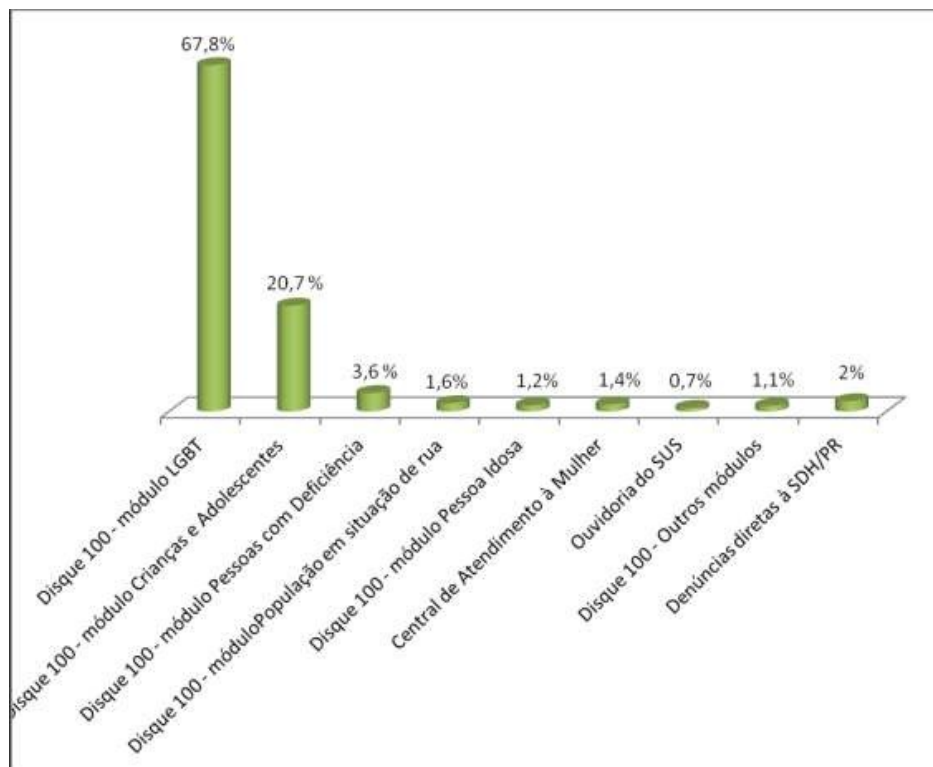
A homofobia no Brasil, segundo o relatório, é estrutural, atuando de forma a tornar não humana as expressões de sexualidade divergentes do padrão hegemônico heterossexual, atingindo a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em todos os níveis e espaços.

Os indicadores referentes ao ano de 2011 coletados a partir de dados do Disque Direitos Humanos, da Central de Atendimento à Mulher, da Ouvidoria do SUS e de denúncias efetuadas diretamente aos órgãos LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República apontam um perverso quadro de violências cotidianas dos mais variados tipos contra a população LGBT no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP



De janeiro a dezembro de 2011, foram denunciadas 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos.

Os dados denotam como a sociedade brasileira ainda é extremamente sexista, machista e misógina. A maioria dos agressores é do sexo masculino. Apesar de ser amplamente disseminada, a homofobia pode ser mais sentida por jovens e por negros e pardos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP



Nas taxas específicas por estado representada no mapa acima, o estado com maior taxa é o Piauí, com 9,23 violações denunciadas ao poder público. Vale notar que, além do Piauí, o Distrito Federal, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Paraná, Pará, Alagoas, Rio Grande do Sul e Espírito Santo têm taxas de denúncia superior à do Brasil em geral.

O Relatório é um instrumento essencial para o enfrentamento à homofobia e às demais formas de preconceito no Brasil, exigindo do parlamento brasileiro uma resposta à altura da magnitude dos dados coligidos.

Uma das questões centrais para o enfrentamento eficaz, efetivo e eficiente da violência homofóbica é a produção de dados estatísticos confiáveis. Sem estatísticas, sem dados não há diagnósticos precisos e sem diagnósticos, não só é impossível a construção de políticas públicas, como também a visibilidade e dramaticidade da problemática são escamoteadas. Operando assim os poderosos aparelhos ideológicos da heteronormatividade hegemônica que tornam invisíveis, indizíveis e impuníveis as violências cotidianas suportadas pela população LGBT.

Essas são as razões que justificam sobejamente a iniciativa da propositura do presente Projeto de Lei que estabelece a notificação compulsória em todo o território





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

nacional nos casos de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. Essa iniciativa agasalha recomendação expressa do referido Relatório.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 03/02/2021 16:37 - Mesa

PL n.96/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

